LEI Nº 5.442, DE 16 DE JUNHO DE 2021.
PROJETO DE LEI Nº 046/2021
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Introduz alteração na Lei nº 5.409, de 07 de Janeiro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam extintos e excluídos dos ANEXOS IX e X da Lei Municipal nº 5.409, de 07 de janeiro de 2021, os seguintes cargos e suas respectivas atribuições:

1 - Assessor de Licitações e Compras
2 - Diretor da Divisão de Distribuição
3 - Diretor da Divisão de Gestão de Contrato e Convênio
4 - Diretor da Divisão de Processo Licitatório
5 - Diretor da Divisão de Saneamento
6 - Assistente para Recolhimentos

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da Lei Municipal nº 5.315, de 05 de setembro de 2019.

Palácio da Independência, aos 16 de junho de 2021.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.443, DE 16 DE JUNHO DE 2021.
PROJETO DE LEI Nº 047/2021
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Introduz alteração na Lei nº 5.410, de 07 de Janeiro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam extintos e excluídos dos ANEXOS V e IX da Lei Municipal nº 5.410, de 07 de janeiro de 2021, os seguintes cargos e suas respectivas atribuições:

1 - Assessor de Licitações e Compras
2 - Diretor da Divisão de Distribuição
3 - Diretor da Divisão de Gestão de Contrato e Convênio
4 - Diretor da Divisão de Processo Licitatório
5 - Diretor da Divisão de Saneamento
6 - Assistente para Recolhimentos

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da Lei Municipal nº 5.315, de 05 de setembro de 2019.

Palácio da Independência, aos 16 de junho de 2021.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.444, DE 22 DE JUNHO DE 2021.
PROJETO DE LEI Nº 042/2021
AUTORIA: Vereador PAULO BERNARDI – MDB
Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Matão o Dia Municipal em Memória às vítimas da Covid-19, a ser levado a efeito anualmente no dia 27 de março, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica Instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município de Matão o Dia Municipal em Memória às vítimas da Covid-19, a ser levado a efeito anualmente no dia 27 de março.

Art. 2º Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei serão obtidos mediante doações e campanhas, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 22 de junho de 2021.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.445, DE 22 DE JUNHO DE 2021.
PROJETO DE LEI Nº 043/2021
AUTORIA: Vereador EVERALDO DE CARVALHO – DEM
Dá denominação de Madre Celestina Maiorano à Avenida 01 do loteamento Jardim Amélia na cidade de Matão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Avenida 01, do loteamento Jardim Amélia, com início na Rua Heraldo de Souza Toledo, do Portal Terra da Saudade, e término na Rua 01 do Jardim Amélia, passa a denominar-se **Avenida MADRE CELESTINA MAIORANO.**

Parágrafo Único. Aos eventuais prolongamentos da via de que trata o presente artigo, será conservada a denominação ora concedida.

Art. 2º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

Palácio da Independência, aos 22 de junho de 2021.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.446, DE 22 DE JUNHO DE 2021.
PROJETO DE LEI Nº 048/2021
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO BUTANTAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a ***FUNDAÇÃO BUTANTAN"***, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 31 de maio de 1989 por escritura pública, devidamente registrada no 3º cartório de registro civil de pessoas jurídicas de São Paulo/SP, sob o nº 133326, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.189.445/0001-56, sediada na Rua Alvarenga, nº 1396, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05.509-002, com a interveniência do **INSTITUTO BUTANTAN**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.821.344/0001-56, com sede na Avenida Vital Brasil nº 1.500, Butantã, São Paulo/SP, CEP nº 05.503-900 doravante denominado **INTERVENIENTE ANUENTE,** bem como o repasse das responsabilidades técnicas do convênio para a **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do Hospital Carlos Fernando Malzoni.

Art. 2º Todas as obrigações da avença, onde consta as responsabilidades de cada uma das partes, são aquelas descritas na minuta de convênio constante do Anexo I, sendo parte integrante desta lei independentemente de sua transcrição.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a repassar para a IRMANDANDE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÀO, toda a responsabilidade técnica para a execução do Convênio ora autorizado conforme o Anexo II da presente Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
.

Palácio da Independência, aos 22 de junho de 2021.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.447, DE 24 DE JUNHO DE 2021.
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/50/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 50/2021
AUTORIA: ANA MARIA FREIRE DA SILVA MONDINI, DAVISON JOSÉ TOSADORI, EVERALDO DE CARVALHO, HAROLDO FERNANDO GONÇALVES, JOÃO SILVÉRIO DO CARMO FILHO, JONAS VAGNER GARCIA FILHO, JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO FERNANDES, PAULO AUGUSTO BERNARDI, PAULO ROBSON RAMOS, SIDINEI CALABRES**.**
"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COMBATE A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - Covid 19, REGULAMENTA O SEU FUNCIONAMENTO, ESTABELECE CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei cria o período especial e temporário de **Vigilância Sanitária no Município de Matão**, dá poder de polícia sanitária a autoridades e estabelece a adoção de medidas de combate ao novo Coronavírus através de medidas restritivas que visam o distanciamento social, estabelece multas e condições de aplicação de penalidades administrativas.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas por até 2 (dois) períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Fica terminantemente proibido no Município de Matão:

I - a venda de bebidas alcoólicas seja no comércio varejista ou no atacado após as 21h00 até as 06h00 da manhã, de segunda a domingo, inclusive feriado;

II - a realização de festa em salões, chácaras, áreas de lazer ou congêneres.

§ 1º O descumprimento de qualquer das vedações dispostas no presente Art., aferidos em flagrante por autoridade constituída (Polícia, Guarda-Civil, Guarda-Municipal, Agente de Trânsito, Agente de Combate a Endemias, Servidores do Departamento de Saúde, Fiscal de Posturas ou Sanitário), ensejam sem a necessidade de notificação anterior, a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o proprietário e para o responsável pelo estabelecimento nos casos do inciso II;

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada pessoa presente no caso do inciso II;

III - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário e/ou para o responsável pelo estabelecimento e, de R$ 1.000,00 (mil reais) para o consumidor responsável pela aquisição da bebida alcoólica, seja qual for a quantidade, para o caso do inciso I, do "caput".

§ 2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro para o proprietário e para o responsável pelo estabelecimento, devendo o local ser lacrado por período de 15 dias consecutivos e o alvará será suspenso por prazo nunca inferior a 30 dias.

§ 3º O rompimento do lacre enseja a multa multiplicada por 5 vezes e a lacração será determinada por prazo nunca inferior a 90 dias.

Art. 3º Poderão funcionar livremente os demais estabelecimentos, seja do comércio, da indústria e os prestadores de serviços, bem como supermercados, mercados, mercearias, restaurantes, lojas de conveniência, bares, padarias, distribuidores de bebidas e congêneres, inclusive os templos e os cultos religiosos, desde que respeitados os horários estabelecidos nos acordos coletivos com seus colaboradores e no horário comercial da cidade, ou ainda, nos horários e regras de restrição previstos no Plano São Paulo para cada segmento e nas respectivas fases adotadas pelo Governo de São Paulo.

§ 1º No caso do presente artigo, com exceção das pessoas jurídicas assim denominadas Industrias que podem atuar com 100% da sua capacidade operacional, os demais estabelecimentos devem respeitar as seguintes condições:

I - limitação de 40% da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento, somados os colaboradores e consumidores, seguindo o Plano São Paulo;

II - distanciamento de pelo menos 2 (dois) metros entre as pessoas presentes;

III - disponibilidade de álcool gel para assepsia dos consumidores;

IV - exigência obrigatória do uso de máscara pelos colaboradores e dos consumidores que adentrarem ao estabelecimento.

§ 2º No caso de supermercados e similares com grande circulação de pessoas, além das regras anteriores, passa a ser obrigatório o controle de entrada no limite previsto no inciso I, bem como a aferição da temperatura individual das pessoas, o controle e a organização de eventuais filas em razão do limite de pessoas no interior do estabelecimento e a proibição de ingresso de mais de um membro por família.

§ 3º Fica proibida a disponibilização e utilização de mesa de jogos em restaurantes, lojas de conveniência, bares, padarias, distribuidores de bebidas e congêneres.

§ 4º Será permitida a apresentação musical ao vivo em eventos restaurantes e bares, devendo ser respeitado o horário de funcionamento dos estabelecimentos, a obrigatoriedade de os clientes permanecerem sentados, bem como o computo dos músicos nos limites de capacidade de pessoas no estabelecimento.

§ 5º O descumprimento de qualquer das vedações dispostas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do presente Artigo, aferidos em flagrante por autoridade constituída (Polícia, Guarda-Civil, Guarda-Municipal, Agente de Trânsito, Agente de Combate a Endemias, Servidores do Departamento de Saúde, Fiscal de Posturas ou Sanitário), ensejam, sem a necessidade de notificação anterior, a aplicação de multa inclusive de forma cumulativa de R$ 1.000,00 (mil reais) por regra disposta nos incisos I até ao IV, do § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, aplicada em dobro na reincidência.

§ 6º No caso de nova reincidência, o local será lacrado por prazo de 15 dias. Rompido o lacre, o alvará será suspenso por prazo nunca inferior a 30 dias.

Art. 4º As instituições bancárias, financeiras, casas lotéricas, concessionárias de serviços públicos e congêneres deverão obrigatoriamente organizar o atendimento dos seus clientes através de senhas, agendamento de horários de atendimento e organização das filas na parte exterior dos estabelecimentos, por meio de colaborador devidamente identificado.

§ 1º O descumprimento das regras do presente Artigo, aferidos em flagrante por autoridade constituída (Polícia, Guarda-Civil, Guarda-Municipal, Agente de Trânsito, Agente de Combate a Endemias, Servidores do Departamento de Saúde, Fiscal de Posturas ou Sanitário), enseja, sem a necessidade de notificação anterior, a aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao proprietário do estabelecimento, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º No caso de nova reincidência, o local será lacrado por prazo de 15 dias. Rompido o lacre, o alvará será suspenso por prazo nunca inferior a 30 dias.

§ 3º O munícipe que descumprir as regras de distanciamento social e não usar máscaras nos estabelecimentos descritos no "caput" deste Art., bem como promover aglomerações nas filas externas já organizadas, será multado, em flagrante por autoridade constituída (Polícia, Guarda-Civil, Guarda-Municipal, Agente de Trânsito, Agente de Combate a Endemias, Servidores do Departamento de Saúde, Fiscal de Posturas ou Sanitário), sem a necessidade de notificação anterior, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Fica terminantemente proibida, salvo se por necessidade de trabalho:

I - a permanência de 3 ou mais pessoas aglomeradas em ruas, avenidas, praças, parques e jardins das 18h00 às 21h00 horas de Segunda a Sexta Feira;

II - a permanência de 3 ou mais pessoas aglomeradas em ruas, avenidas, praças, parques e jardins das 14h00 às 21h00 horas aos Sábados, Domingos ou Feriados;

III - o estacionamento de veículos nas Ruas e Avenidas com pista dupla em todo o perímetro urbano, nos horários compreendidos entre 21:00 e 06:00 da manhã de Segunda a Sexta Feira e aos Sábados, Domingos ou Feriados no horário entre as 14:00 e 06:00 horas.

§ 1º Excetua-se do inciso III, deste art. o Drive Thru, o Take away (pega e leva), os clientes de estabelecimentos comerciais durante o período de funcionamento, os moradores frontais aos locais referidos e os estacionamentos destinados aos colaboradores das Industrias localizadas na Av. Baldan, entre a Av. Quinze de Novembro e o término da pista dupla da Av. João Marchesan, estes durante o horário de trabalho.

§ 2º O descumprimento das regras do presente Artigo, aferidos em flagrante por autoridade constituída (Polícia, Guarda-Civil, Guarda-Municipal, Agente de Trânsito, Agente de Combate a Endemias, Servidores do Departamento de Saúde, Fiscal de Posturas ou Sanitário), enseja, sem a necessidade de notificação anterior, a aplicação de multa de R$ 500,00 (Quinhentos reais) para cada uma das pessoas, podendo ser cumulada com a multa pelo descumprimento do inciso III, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da qualificação das mesmas, para posterior envio obrigatório ao Ministério Público para análise e impetração se for o caso, de Ação Civil ou Penal por descumprimento das regras sanitárias no período e na forma estabelecida na presente Lei, para serem processados nos termos do Código Civil e Penal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer e nomear por Portaria as autoridades municipais a exercerem o Poder de Polícia Administrativa Sanitária, dotados dos poderes e de fé pública para aferição das irregularidades e aplicação das penalidades previstas na presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário, devendo no caso da prorrogação serem consignadas dotações orçamentárias nas respectivas leis orçamentárias eventualmente necessárias em caso de prorrogação nos termos do artigo anterior.

Art. 8º Os recursos arrecadados com as multas previstas na presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º Independente do prazo previsto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, o Município deverá, no mesmo tempo e forma em que houver alterações do Plano São Paulo, adequar a aplicação da presente Lei, respeitando a legislação estadual.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
.

Palácio da Independência, aos 24 de junho de 2021.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.448, DE 24 DE JUNHO DE 2021.
PROJETO DE LEI Nº 51/2021
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
"Cria o Programa "Vacina é Vida", regulamenta os critérios de sua execução e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado por esta Lei o Programa "**Vacina é vida"** que visa o pagamento de custeio de Etapa da Vacina Covid-19 aos profissionais das Unidades Básicas de Saúde e Estratégia de Saúde da Família bem como daqueles que atuam diretamente nos trabalhos de logística da vacinação, à saber

I) Unidades Básicas de Saúde
1-São José
2-Vila Pereira
3-Jardim Paraíso
4-IV Centenário
5-Centro de Saúde II
6-Bairro Alto
7-CAIC

II) Estratégia de Saúde da Familia

1- ESF Cadioli
2- ESF Nova Cidade
3- ESF Portal Terra da Saudade
4- ESF Parque Aliança
5- ESF Bom Jesus
6- ESF Vila Guarani
7- ESF S. L. Turvo
8- ESF Paraiso
9- ESF Silvânia

Parágrafo Primeiro Os profissionais beneficiários da etapa da vacina Covid-19 criada por esta Lei, receberão o incentivo em 2 parcelas, no pagamento do mês de Agosto de 2021 (com referência Julho de 2021) e no pagamento de Setembro de 2021 (com referência Agosto de 2021), tudo à título e caráter excepcional, sendo vedada a sua incorporação aos salários, sob qualquer hipótese, visto tratar-se de incentivo e estimulo aos beneficiários em razão da necessidade do cumprimento das metas de imunização da população no combate ao Coronavírus.

Parágrafo Segundo Os recursos para custear a referida etapa da vacina Covid-19 serão suportados pelos repasses e nas condições e regras previstas na Resolução 82 de 25 de Maio de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a Etapa da Vacina Covid-19 será paga aos servidores da estrutura de vacinas da Covid-19 das unidades previstas nos incisos I e II do artigo 1º, de acordo com os seguintes critérios:

a) **R$ 400,00** (Quatrocentos reais) para os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem em 2 (duas) parcelas de R$ 200,00;

b) **R$ 200,00** (Duzentos Reais) para os demais profissionais diretamente envolvidos na logística da vacinação, em 2 (duas) parcelas de R$ 100,00.

Parágrafo Único Os beneficiários da alínea "b" são os atendentes ou auxiliares administrativos das unidades que cuidam dos agendamentos da vacinação e na busca ativa e inclusive no monitoramento de pacientes positivados e isolados, bem como os responsáveis pelo transporte e logística de distribuição das vacinas desde a sua recepção junto a Central de Distribuição até as unidades de Saúde no Município, sendo vedado o pagamento para médicos ou demais profissionais que atuam nas demais atividades rotineiras das unidades.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei não se trata de expansão, tampouco não serão permanentes em razão da excepcionalidade prevista no Parágrafo Primeiro do artigo 1º desta Lei, dispensadas assim das regras dos artigos 16 e 17 da LRF, inclusive em razão de tratar-se de valor custeado por verba especifica conforme a Resolução 82 de 25 de Maio de 2021 da Secretaria de Estado da Saúde, que passa a fazer parte integrante desta Lei independente da sua transcrição.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

Palácio da Independência, aos 24 de junho de 2021.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5.337, DE 21 JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação do Programa de Demissão Voluntária, instituído pela Lei nº 5.408, de 07 de janeiro de 2021.

APARECIDO FERRARI, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 4º, da Lei Municipal nº 5.408, de 07 de janeiro de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 03 de julho de 2021, o prazo de validade do Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela Lei nº 5.408, de 07 de janeiro de 2021.

Art. 2º– Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 21 de junho de 2021.

APARECIDO FERRARI

Prefeito de Matão

DECRETO Nº 5.338, 24 DE JUNHO DE 2.021.

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA FLUTUANTE DE RESTOS A PAGAR DO MUNICÍPIO DE MATÃO.

APARECIDO FERRARI, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que há um desequilíbrio financeiro das contas públicas municipais, em virtude da falta de recursos suficientes para equacionamento das dívidas, que provoca conseqüências deficitárias ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a dívida flutuante da Prefeitura Municipal de Matão, assim entendida é aquela proveniente de **RESTOS A PAGAR PROCESSADOS,** conforme os dados extraídos dos balanços de encerramento do exercício financeiro de 2020;

CONSIDERANDO que na conformidade dos levantamentos minuciosos levados a efeito pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Controle Interno, observou-se que no total da dívida flutuante remanescente, estão inseridos débitos que estão sendo compensados (Lei Municipal No. 4.147, de 25 de março de 2010 – artigos 19 a 30 – Código Tributário Municipal); débitos empenhados e processados que por estarem sendo pagos por precatórios judiciais serão anulados; débitos ajuizados que serão pagos via precatórios judiciais; débitos empenhados e processados em obrigações patronais e obrigações tributárias e contributivas que serão pagos em face de parcelamentos com FGTS, INSS E PASEP e débitos que serão anulados em função da revisão dos processos;

CONSIDERANDO que, efetivadas as exclusões supracitadas, registra-se uma substancial redução no valor da dívida flutuante, tornando exeqüível o seu planejamento para pagamento nos exercícios de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025;

CONSIDERANDO que em face da necessidade no cumprimento dos mandamentos legais vigentes, aliado ao plano desta Administração em sanear de forma exeqüível o déficit público para a retomada dos investimentos, deve o Poder Público Municipal criar mecanismos legais que propiciem condições para que referidas metas sejam atingidas na sua plenitude;

CONSIDERANDO que o planejamento do pagamento da dívida flutuante deve obedecer aos ditames da parte final do artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e alterações;

CONSIDERANDO a existência de débitos sujeitos ao cumprimento da ordem cronológica das datas das exigibilidades, que ao arrepio da Lei, deve o Município iniciar os pagamentos por ordem de vencimentos;

CONSIDERANDO que a aplicabilidade das disposições supra, ensejará durante todo o prazo de amortização da dívida (previsto para 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025), a necessidade de publicações das justificativas da ordem cronológica de todos os pagamentos processados pela Administração;

CONSIDERANDO que a fim de sanar tal problemática, há o intento da Administração em planejar num todo o pagamento da Dívida Flutuante. Para maior transparência das normas a serem adotadas e com a finalidade específica de se adotar uma fórmula padronizada aplicável a todos os credores, indistintamente, a Municipalidade aplicará o parcelamento em consonância com as disposições do artigo 1º do presente Decreto;

CONSIDERANDO que com a introdução e aplicação da presente sistemática, estará a Administração definindo claramente suas metas, explicitando aos credores, de forma objetiva, em quantas parcelas irão receber o seu crédito e em que datas os estarão recebendo, utilizando-se uma metodologia que respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade, sem ferir os direitos dos credores;

CONSIDERANDO que a parte final do artigo 5º, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores define que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, **salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;**

CONSIDERANDO que para toda regra há exceções e que em determinadas situações, todavia, não há o que se fazer, a não ser cumprir as obrigações sob pena de suspensão de serviços, que se caracterizam de natureza essencial, tais quais os serviços hospitalares fornecidos pelo Hospital Carlos Fernando Malzoni, o convênio médico e as concessionárias fornecedoras de água e do sistema de telefonia; uma vez, que não tardará para esta Municipalidade ficar sem o fornecimento dos mesmos;

CONSIDERANDO finalmente que os arrazoados ora explanados corroboram o interesse público, porquanto, presentes razões que justificam de sobejo tal iniciativa. A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal não estabeleceu um período

de transição ou mesmo a forma pela qual os Municípios devem equacionar seus elevados “déficits financeiros”, constituídos basicamente pelos “restos a pagar”. O Município cumpre suas metas. Os credores – que na sua maioria já não contavam com tais recursos se programam e tem a certeza de que nas datas definidas estarão recebendo os valores pactuados. Retoma-se a credibilidade, injeta-se recursos no mercado e cria-se a expectativa de novos investimentos, **D E C R E T A:**

Artigo 1º - A dívida flutuante da Prefeitura Municipal de Matão, composta por “restos a pagar”, excluídas as dívidas ajuizadas que serão pagas via precatórios judiciais; de processos de compensação de débitos; de débitos empenhados e processados que por estarem sendo pagos por precatórios judiciais serão anulados; débitos empenhados e processados em obrigações patronais e obrigações tributárias e contributivas que serão pagos em face de parcelamentos com FGTS, INSS E PASEP e débitos que serão anulados em função da revisão dos processos, será paga em obediência à seguinte sistemática, a saber:

I. Para o período de julho a dezembro de 2021, parcelas mensais equivalentes a 1,00% (um por cento) da média mensal do Orçamento do ano de 2021 do Município de Matão;

II. Para os períodos de janeiro a dezembro de 2022, 2023, 2024 e 2025, parcelas mensais equivalentes a 1,00% (um por cento) por cento da média mensal do Orçamento do ano de 2021 do Município de Matão.

§ 1º - As parcelas mensais respeitarão os limites estipulados nos incisos I e II do presente artigo e o montante mensal aferido será distribuído em iguais valores a todas as empresas credoras desta Municipalidade e ainda, os pagamentos serão efetuados dentro de cada mês, do período compreendido de julho de 2021 a junho de 2025.

§ 2º - Em virtude do parcelamento a que alude o § 1º, fica estabelecida uma nova ordem cronológica das datas das exigibilidades dos citados débitos.

Art. 2º - Face à estipulação dessa nova ordem cronológica das datas das exigibilidades, a partir de julho de 2021, a Municipalidade deixará de publicar as justificativas da quebra da ordem cronológica das datas das exigibilidades, vez que todos os pagamentos estarão obedecendo rigorosamente os pressupostos legais.

Parágrafo único – Os pagamentos das despesas alusivas aos exercícios financeiros de 2021, 2022, 2023, 2024, e 2025, deverão respeitar os vencimentos previstos no planejamento da dívida flutuante, de maneira que, em hipótese alguma haverá priorização de pagamentos, salvo as exceções previstas na parte final do artigo 5º da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 3º - Caso ocorram circunstâncias extraordinárias devidamente comprovadas, que comprometam o equilíbrio econômico financeiro das contas públicas e que exijam o contingenciamento de despesas, as disposições previstas no presente Decreto poderão ser revistas e alteradas, mediante a adequação do cronograma de desembolso à realidade financeira da Municipalidade.

Art. 4º - Deverá o Executivo Municipal dar ampla publicidade do presente Decreto junto aos credores da Municipalidade, a fim de que tenham ciência dos critérios objetivos de pagamento definidos.

Parágrafo único – Eventuais discordâncias com os critérios ora adotados, serão tratadas por processos administrativos internos, devidamente formalizados e instruídos de acordo com as normas vigentes e aplicáveis.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor em 01 de julho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 24 de Junho de 2021

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 022, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Departamento de Administração e Pessoal, convocou os candidatos habilitados no Concurso Público - Edital nº 01/2019, para os cargos abaixo relacionados, solicitando o comparecimento na Prefeitura Municipal de Matão, localizada na Rua Oreste Bozelli, nº 1165 - Centro, junto à Divisão de Administração de Pessoal, para manifestar interesse em sua admissão.

A convocação efetivada por este Edital, tem por objetivo o suprimento de vaga existente, a fim de manter em funcionamento inadiável serviços públicos essenciais, conforme o item abaixo:

I – Em virtude do não comparecimento da 10ª classificada:

CLASS	NOME	RG	CARGO
11ª	MARTA APARECIDA MERGI	30.239.610	PROFESSOR I – EDUCAÇÃO INFANTIL

Na impossibilidade de comparecimento, poderá fazer-se representar por Procurador devidamente constituído para tal fim.

O não atendimento a presente convocação será considerado desistência, sendo convocado o próximo candidato classificado, visando à continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Palácio da Independência, aos 16 de junho de 2021.

APARECIDO FERRARI

Prefeito Municipal

Portaria Nº 001, de 22 de junho de 2021.

Dispõe sobre as hipóteses em que será dispensada a emissão de parecer prévio em procedimentos de licitação e de dispensa de licitação, nos termos do § 5° do artigo 53 da Lei Federal n° 14.133/2021.

DR. SEBASTIÃO DE DEUS MOREIRA, Secretário de Negócios Jurídicos de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que § 5° do artigo 53 da Lei Federal n° 14.133/2021 informa que é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

Considerando a Orientação Normativa n° 46, de 26 de fevereiro de 2014, expedida pela AGU, que diz que somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação e que aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993;

Considerando o teor do Parecer n° 130/2021-SNJ;

Considerando que mencionada dispensa de análise jurídica visa trazer celeridade aos procedimentos afetos ao Departamento de Compras e Licitação e desafogar a Secretaria de Negócios Jurídicos, o que resguarda o Princípio da Eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º – Os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei n° 14.133/2021), se utilizados minutas de edital, contratos ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, prescindem de análise jurídica prévia, desde que não haja dúvida jurídica específica suscitada pelo Servidor competente.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Palácio da Independência, aos 22 de junho de 2 021

Dr. Sebastião de Deus Moreira
Secretário de Negócios Jurídicos